

S.  R.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

Assembleia da República
Gabinete do Presidente

N.º de Processo 34339

Circunscrição

07102021

Data 10/02/08

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
COF

N.º de Processo 343398

Data 10/2/08

Exmº Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA

10.02.08
Lun

- À DAPLEN

- À DAC p/1257 Comiss

Sua referência:

XI-092/GPAR/10-pc
XI-GPAR/107/10-pc

Sua comunicação de:

27/01/2010
28/01/2010

Sec Reg do Plano e Finanças - DROC

SAIDA

SAI00418/10 08.02.10
Proc: 01.01.02

ASSUNTO: "PROPOSTA DE LEI 9/XI QUE APROVA O ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2010".

Relativamente ao assunto em epígrafe, informo Vossa Excelência do seguinte:

A) CONSIDERAÇÕES GERAIS

A Proposta de Orçamento do Estado para 2010, na sua versão inicial, não merece a concordância do Governo Regional da Madeira, dado que a mesma é discriminatória e extremamente lesiva para a Região Autónoma da Madeira, sob o ponto de vista financeiro, com efeitos sociais e económicos preocupantes.

Esta proposta de Orçamento do Estado é uma proposta que não responde às necessidades do País e da Regiões Autónomas na actual conjuntura, não garante a melhoria da competitividade da economia portuguesa e da competitividade fiscal, não aposta em políticas de promoção do emprego, não reduz o peso do Estado na economia, não contempla instrumentos de incentivo ao crescimento económico, não reduz a despesa corrente nem as despesa de funcionamento do Estado, é uma proposta despesista e que aumenta o endividamento, hipoteca o futuro do País e de todos os Portugueses.

A aprovação desta proposta significará:

- Aumento das despesas de Funcionamento em 2%, cujo valor representa já 81,2% do



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

PIB e 86,6% das despesas orçamentadas;

- As despesas correntes aumentam 4,4% e representam já 28,3% do PIB;
- Apesar do anunciado congelamento dos salários, as despesas com o pessoal aumentam 1,4%;
- Os encargos financeiros aumentam 8,5%;
- O serviço da dívida representa 62,3% das despesas totais orçamentadas e 57,2% do PIB;
- O endividamento líquido proposto é aumentado ao limite do inadmissível em 17 414 milhões de euros;
- O investimento público incluído no PIDDAC queda-se em 30,2%, passando de 4061,0 milhões em 2009 para 2833,1 milhões em 2010;
- Em 2009 as transferências para o conjunto das empresas públicas prestadores de serviço público aumentaram em 892 milhões de euros face ao ano anterior.

Face a este cenário, não se compreende a intransigência do Governo da República quanto à aprovação da nova Lei das Finanças Regionais, que se traduz apenas na reposição da justiça para com esta Região Autónoma, assim como todos os entraves ao ligeira acréscimo de endividamento da Região destinado exclusivamente ao financiamento e realização de investimentos, que permitem o incremento da execução da receita orçamental proveniente de transferência da União Europeia dado se destinarem à realização de investimentos com co-financiados aprovados.

É necessário também não esquecer que a Região Autónoma da Madeira sofreu, os efeitos da crise internacional e nacional, que se confirma pela redução da arrecadação de receitas e pelo aumento da taxa de desemprego, pelo que é legítimo que a Região se debata pela obtenção dos instrumentos necessários para fazer face a estas dificuldades no sentido de atenuá-las.

B) ASSUNTOS PENDENTES

Os principais assuntos pendentes de solução, que a Região pretende que sejam considerados em sede de Orçamento do Estado são os seguintes:



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

1. Verbas em atraso devido à incorrecta aplicação da fórmula de cálculo das transferências do Orçamento do Estado – Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro

De acordo com os cálculos da Região, o valor dos acertos referentes às transferências do Orçamento do Estado ascendem a 77,92 milhões de euros, que compara com os 55,01 milhões de euros calculados pelo Ministério das Finanças, existindo uma divergência na ordem dos 22,9 milhões de euros desfavorável à Região Autónoma da Madeira.

Deste valor global em dívida, foi inscrita uma verba de 9,15 milhões de euros no Orçamento do Estado para 2007 – art.º 109.º, alínea l) – que segundo informação obtida junto do Ministério das Finanças corresponde à 1.ª de 6 prestações anuais, a qual foi transferida no decurso do ano de 2007.

No final de 2009 foi recebida a importância de 2,5 milhões de euros, tendo sido assinado um despacho da Secretaria de Estado do Orçamento com vista à transferência para a Região Autónoma da Madeira da importância de 8,317 milhões de euros em 2010. Estranhamente, a proposta de OE para 2010 contempla, na alínea c) do n.º 1 do artigo 54.º, uma verba de apenas 7,5 milhões de euros para ambas as Regiões Autónomas e para os municípios. Assim, será necessário a correcção do referido artigo, de forma a que fique contemplada a dotação necessária para cumprir com o referido despacho.

2. Comparticipação nacional nos sistemas comunitários de incentivos financeiros nacionais de apoio ao sector produtivo

Continuam por transferir para a Região Autónoma da Madeira os valores referentes à componente nacional dos sistemas de incentivos comunitários ao sector agrícola, devidos desde 1998 até 2006 (correspondente aos anos em que vigorou a anterior LFRA).

Está em causa uma dívida na ordem dos 25,63 milhões de euros, valor apurado até 31.12.2006, data até à qual esteve em vigência a anterior Lei de Finanças das Regiões Autónomas.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

3. Rede Nacional de Bibliotecas Públicas

Na área da Cultura, em 2003 foi definido, através de Protocolo celebrado entre o IPLB – Instituto Português do Livro e das Bibliotecas e a Direcção Regional dos Assuntos Culturais, aplicar o Programa da Rede Nacional de Bibliotecas Públicas à Região Autónoma da Madeira, na sequência de um levantamento da situação existente, tendo na altura o IPLB inscrito no PIDDAC para 2003 verbas destinadas ao co-financiamento dos projectos.

Até à data não foi concretizada qualquer transferência, sendo que a verba devida no âmbito da Rede Nacional de Bibliotecas Públicas ascende actualmente aos 850 mil euros, devida ao município de Câmara de Lobos.

4. Pagamento das despesas com as deslocações dos praticantes que representam clubes da Região Autónoma da Madeira, quando participam em representação das selecções nacionais, assim como dos árbitros da RAM nomeados pelas Federações

A Região pretende que seja dado cumprimento ao Despacho n.º 22932/2007, de 29 de Agosto, do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 191, de 3 de Outubro de 2007, e com efeitos a 1 de Julho de 2007, na medida em que mantém-se a recusa de quase todas as Federações nacionais em assumirem custos com participantes em selecções e árbitros convocados para selecções nacionais.

Assim, deverá ser previsto no Orçamento da Secretário de Estado da Juventude e do Desporto o montante necessário para o cumprimento desta obrigação.

C) LEI DE FINANÇAS DAS REGIÕES AUTÓNOMAS

As transferências para as Regiões Autónomas são apresentadas no artigo 76.º do capítulo IX relativo ao financiamento e transferências para as Regiões Autónomas.

Neste artigo, os valores fixados para 2010 são de 195,3 milhões de euros para a Região Autónoma da Madeira e de 299,6 milhões de euros para a Região Autónoma dos Açores. Estes valores têm implícita uma compensação pela perda de receita do IVA de 44,8 milhões de euros



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

para a RAM e 121,0 milhões de euros para a RAA.

No n.º 2 do mesmo artigo, são apresentados os valores a transferir para as Regiões Autónomas no âmbito do Fundo de Coesão Nacional correspondendo 8,5 milhões de euros para a RAM e 59,9 milhões de euros para a RAA.

No total, no âmbito da actual Lei de Finanças das Regiões Autónomas (LFRA) serão transferidos 203,9 milhões de euros para a RAM e 359,5 milhões de euros para a RAA o que corresponde a uma diferença de 155,6 milhões de euros entre as duas Regiões Autónomas. Esta situação vem agravar ainda mais a divergência entre os valores transferidos para a RAM e para a RAA conforme se pode constatar no quadro seguinte:

(un. Milhões de euros)

Valores transferidos no âmbito da LFRA (Lei orgânica n.º1/2007)			
ANO	RAM	RAA	Diferença
2007	212,6	336,2	-123,6
2008	210,3	343,3	-133,0
2009	208,5	351,7	-143,2
2010	203,9	359,5	-155,6
TOTAL	835,3	1.390,7	-555,4

Através da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 14/2009/M de 19 de Novembro, foi apresentada à Assembleia da República uma proposta de alteração à Lei Orgânica n.º 1/2007, a qual foi já aprovada.

Neste âmbito, cabe-nos chamar a atenção para o parecer da Unidade Técnica de Apoio Orçamental da Assembleia da República (UTAO) que calculou em 163,6 milhões de euros a perda para a RAM, entre 2007 e 2009, em consequência da alteração Lei 13/98 pela Lei Orgânica n.º 1/2007. Este valor contrasta com um acréscimo de transferências para a RAA, no mesmo período, na ordem dos 30,4 milhões de euros.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

Face à aprovação da Proposta de Lei n.º 1/XI, será necessário introduzir as necessárias alterações nos artigos e nos mapas da proposta de Orçamento do Estado para 2010.

Capítulo IX

Financiamento e transferências para as regiões autónomas

“Artigo 76.º

Transferências orçamentais para as regiões autónomas

1 – Nos termos do artigo 37.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, são transferidas as seguintes verbas:

- a) € 299 562 070 para a Região Autónoma dos Açores;
- b) € 195 314 717 para a Região Autónoma da Madeira.

2 – Nos termos do artigo 38.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, são transferidas as seguintes verbas:

- a) € 59 912 414 para a Região Autónoma dos Açores;
- b) € 8 545 019 para a Região Autónoma da Madeira.”

O artigo 76.º n.º 1, alíneas a) e b) e n.º 2, alíneas a) e b), deverá ser alterado em conformidade com a alteração à Lei Orgânica n.º 1/2007 de 19 de Fevereiro, aprovada pela Assembleia da República em 05/02/2010.

“Artigo 77.º

Necessidades de financiamento das Regiões Autónomas

1 - As Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira não podem acordar contratualmente novos empréstimos, incluindo todas as forma de dívida, que impliquem um aumento do seu endividamento líquido.

2 - Podem excepcionar-se do disposto no número anterior, nos termos e condições a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, os empréstimos e as amortizações destinadas ao financiamento de projectos com participação de fundos comunitários e à regularização de dívidas vencidas



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

das Regiões Autónomas.

- 3 - *O montante de endividamento líquido regional, compatível com o conceito de necessidade de financiamento do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais (SEC95), é equivalente à diferença entre a soma dos passivos financeiros, qualquer que seja a sua forma, incluindo, nomeadamente os empréstimos contraídos, os contratos de locação financeira e as dívidas a fornecedores, e a soma dos activos financeiros, em especial o saldo de caixa, os depósitos em instituições financeiras e as aplicações de tesouraria”*

O artigo 77.º n.ºs 1, 2 e 3, deverá ser alterado em conformidade com as alterações à Lei Orgânica n.º 1/2007 de 19 de Fevereiro, aprovada pela Assembleia da República em 05/02/2010.

D) PIDDAC - 2010 - Região Autónoma da Madeira

A Região Autónoma da Madeira não pode deixar de expressar a sua indignação quanto ao montante irrisório que está previsto no OE para investimento na Região colocando em causa o normal funcionamento dos serviços do Estado na Região.

Existe na Região a necessidade da concretização urgente de diversos investimentos da responsabilidade da Administração Central e que voltam a não estar previstos no OE para 2010.

As dotações do PIDDAC destinadas à execução de projectos na Região Autónoma da Madeira, por parte do Estado são manifestamente irrisórias e meramente simbólicas para satisfazer a execução dos projectos propostos, assim como não contempla a realização ao nível das instalações dos Serviços da Administração Central, sediadas nesta Região, consideradas prioritárias e urgentes, que totalizam a quantia irrisória de 427,6 mil euros.

Registe-se também neste âmbito a discriminação que é feita em relação a esta Região Autónoma, quanto para a Região Autónoma dos Açores estão previstos a execução de projectos no montante de 21.465 mil euros.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

A diminuição do PIDDAC para esta Região reduz-se discricionariamente em 92,2%, passando de 5.472,3 mil euros para a irrisória quantia de 427,6 mil euros, enquanto que para a Região Autónoma dos Açores, apesar de também registar-se uma redução de 41,7%, os valores absolutos revelam desigualdade de tratamento e o total abandono das instalações dos Serviços da Administração Central sediados nesta Região Autónoma.

Salienta-se que os valores dos projectos inscritos no PIDDAC para a Região serem meramente simbólicos, continuam sem qualquer atenção ou iniciativa do Estado:

- reinstalação/melhoria das instalações dos Tribunais Judiciais de Santa Cruz e de São Vicente, que não reúnem condições dignas de funcionamento;
- continuam em impasse, e sem qualquer solução as intervenções necessárias para diversas Esquadras da PSP, em zonas essenciais, que garantam a segurança dos núcleos populacionais residentes.

Com efeito, e como podemos verificar no quadro seguinte, também através dos valores de investimento previsto têm sido agravados os desequilíbrios financeiros no relacionamento do Estado com as Regiões Autónomas. De facto, entre 2007 e 2010 o investimento do Estado na RAM atingiu o montante de 17,1 milhões de euros enquanto que na RAA esse valor ultrapassou os 105 milhões de euros o que perfaz uma diferença total de 88,1 milhões de euros.

(un. Milhões de euros)

Valores inscritos no PIDDAC			
ANO	RAM	RAA	Diferença
2007	5,4	23,6	-18,2
2008	5,8	23,3	-17,5
2009	5,5	36,8	-31,3
2010	0,4	21,5	-21,1
TOTAL	17,1	105,2	- 88,1

S.  R.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

Em concreto, esta diferença seria justamente abatida, se fosse concretizada, através de verba a inscrever no PIDDAC, a grande reparação necessária na pista do Aeroporto do Porto Santo, a qual ascende a cerca de 6 milhões de euros, e sem a qual a referida pista corre o risco de fechar por falta de condições de segurança.

E) AUTARQUIAS LOCAIS

1. Participação variável no IRS

No contexto actual, é essencial repor aos municípios das Regiões Autónomas os valores que lhes são devidos referentes à **participação variável no IRS**, que não recebem desde Março de 2009. Relativamente a 2009, o valor referente a esta finalidade encontrava-se inscrito no mapa IX do Orçamento do Estado (8,3 milhões de euros no cômputo dos municípios desta Região Autónoma), sendo que para 2010 o mapa IX deixou de contemplar qualquer referência às Regiões Autónomas no que se refere ao IRS, quando já existiam contactos para a resolução deste processo, que afecta todos os municípios das Regiões Autónomas, situação esta que deverá ser corrigida.

2. Fundo de Financiamento das Freguesias (FFF)

É da mais elementar justiça garantir a igualdade de tratamento entre os municípios e as freguesias das Regiões Autónomas na determinação das respectivas transferências do Orçamento do Estado. Com efeito, não faz sentido que para efeitos de cálculo do FGM a população das Regiões Autónomas seja majorada em 30%, e que no cálculo do FFF não se aplique igual majoração. Afinal, tanto os municípios como as freguesias das Regiões Autónomas sofrem as mesmas consequências negativas que advêm da insularidade e da ultraperiferia.

Por outro lado, verifica-se que o crescimento anual das transferências ao abrigo da Lei de Finanças Locais para as Freguesias da Região, expressas no mapa seguinte, é sempre inferior ao crescimento das transferências para as freguesias da RAA e do Continente, cifrando-se, essa diferença, nos 10,7 milhões de euros nos últimos 5 anos entre as duas Regiões Autónomas.

S.  R.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

(Un.: euros)

Freguesias	2006	2007	Δ	2008	Δ	2009	Δ	2010	Δ
RAM	4.005.035	3.969.481	-0,89%	3.987.082	0,44%	4.186.428	5,00%	4.176.743	-0,23%
RAA	5.918.672	5.979.672	1,03%	6.108.730	2,16%	6.414.173	5,00%	6.557.117	2,23%
CONTINENTE	183.919.229	183.893.783	-0,01%	188.122.195	2,30%	197.528.306	5,00%	201.109.342	1,81%
PAÍS	193.842.936	193.842.936	0,00%	198.218.007	2,26%	208.128.907	5,00%	211.843.202	1,78%

Fonte: OE.

Assim, propõe-se a alteração do artigo 32.º da Lei das Finanças Locais, de forma a garantir, por um lado, a equidade de tratamento e, por outro, o não alargamento do fosso entre as verbas afectas às freguesias da Região e as transferências canalizadas para as freguesias do restante território nacional.

2. Remuneração dos eleitos locais

Sugere-se a introdução de um artigo na proposta de Orçamento do Estado, por forma a garantir a remuneração que os eleitos locais das juntas de freguesia têm direito ao abrigo do artigo 10.º da Lei n.º 11/96, de 18 de Abril – Regime aplicável ao exercício do mandato dos membros das Juntas de Freguesia. Consequentemente, será necessário eliminar os números 6, 7 e 8 do artigo 30.º da proposta de lei.

F) IMPOSTOS DIRECTOS

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

Alterações ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

ARTIGO 30.º E N.º 2 DO ARTIGO 3.º

O artigo 3.º n.º 2 do CIRS prevê que “para efeitos do disposto nas alíneas h) e i) do número anterior, consideram-se rendimentos provenientes de actos isolados os que, não representando mais de 50% dos restantes rendimentos do sujeito passivo, quando os houver, não resultem de uma prática previsível ou reiterada”.

A proposta do orçamento de estado prevê alterar o artigo por forma a que seja eliminada a parte acima sublinhada por nós, ou seja, a consideração de um rendimento como acto isolado



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

passará a depender única e exclusivamente da sua consideração como rendimento esporádico, não previsível, independentemente do seu peso no total dos rendimentos auferidos pelo sujeito passivo.

A nova proposta de redacção da norma ampliará o âmbito objectivo da sua aplicação, abrangendo mais situações no âmbito deste regime, nomeadamente, as situações em que o rendimento esporádico seja superior ao total de rendimentos do sujeito passivo deixa de ser um rendimento da categoria B, das alíneas a) e b) e passa a ser, porque accidental, um rendimento de acto isolado.

Esta ampliação do âmbito de aplicação da norma é depois enquadrada com o regime de determinação da matéria tributável, que passa a ser o da contabilidade organizada ou do regime simplificado.

O artigo 30.º do CIRS é também alterado e deixa de se considerar como matéria tributável a diferença entre encargos devidamente comprovados e necessários à obtenção dos rendimentos brutos, e o rendimento auferido.

Isto quer dizer que mantém-se o regime de tributação relativamente aos rendimentos de actos esporádicos de valor superior a 50% do total dos rendimentos auferidos pelo sujeito passivo.

Na redacção em vigor saem do n.º 2 do artigo 3.º, mas caem nas alíneas a) e b) do mesmo artigo. A situação muda de figura quando se tratam de rendimentos mais baixos, que são de igual forma considerados de acto isolado, porquanto com a nova redacção do artigo 30.º do CIRS e com a eliminação do disposto no artigo 31.º n.º 6 do mesmo diploma legal a sua tributação passa a ser mais gravosa. Dependendo da leitura conjugada do artigo 30.º com o artigo 28.º, em algumas situações, pode levar à consideração do valor pela sua totalidade enquanto que em outras só em 70%.

O artigo 30.º determina que a matéria tributável para efeitos de acto isolado será aferida em função do regime da contabilidade organizada e/ ou regime simplificado, aplicando-se o disposto no artigo 28.º do CIRS.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

O novo artigo 28.º determina que “ficam abrangidos pelo regime simplificado os sujeitos passivos que, no exercício da sua actividade, não tenham ultrapassado no período de tributação imediatamente anterior, **um montante anual ilíquido de rendimentos desta categoria de € 150 000**”.

E, a opção por um regime de tributação far-se-á através da declaração de início da actividade.

Conforme decorre da lei, da conjugação do CIRS com CIVA, nomeadamente com o disposto no artigo 31.º n.º 3 daquele diploma legal, só os sujeitos passivos que pratiquem um acto isolado de valor superior a € 25.000,00 ficam obrigadas à entrega da declaração de início de actividade.

Então, da redacção assim configurada, se o acto isolado for de valor superior a € 25.000,00 o sujeito passivo poderá optar pelo regime de tributação. Se for inferior, porque não está obrigado à entrega da declaração de início da actividade o enquadramento será feito de acordo com o valor do rendimento.

Como facilmente se percebe, fica por resolver como se determinará o regime de tributação.

O alargamento da base de incidência objectiva do acto isolado e pretendido regime de tributação, poderá vir a onerar aqueles rendimentos esporádicos de baixo valor, que por esta via serão considerados, sem mais, rendimentos da categoria B, em 70% ou pela totalidade.

Quanto ao problema da opção por um dos regimes de tributação, fica ainda por perceber como é que se “obriga” um acto esporádico ao regime da contabilidade organizada.

E fica por perceber qual a intenção do legislador ao submeter o acto isolado ao regime do artigo 28.º.

Será que a remissão do artigo 30.º é apenas para n.º 2 do artigo? E sendo o rendimento inferior a € 150.000,00 é automaticamente tributado pelo regime simplificado, e se superior



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

automaticamente tributado pelo regime da contabilidade organizada? Ou a remissão é para todo o artigo 28.º, inclusive para o regime de opção pelo regime de tributação, e por essa via obrigando os sujeitos passivos que pratiquem actos isolados a entregar declaração de início da actividade?

Esta incógnita impossibilita uma escolha por parte do sujeito passivo prejudicando-o, porquanto fica sem saber por que regime deve optar, as suas consequências, e qual a melhor solução para o rendimento que auferiu.

Afigura-se-nos que a solução deverá passar pela declaração periódica de rendimentos onde deverá ser feita pelo regime de tributação.

ARTIGO 28.º N.º 2.

A nova proposta de redacção do artigo 28.º nomeadamente seu n.º 2, refere que “ficam abrangidos pelo regime simplificado os sujeitos passivos que, no exercício da sua actividade, não tenham ultrapassado no período de tributação imediatamente anterior, **um montante anual ilíquido de rendimentos desta categoria de € 150 000**”, vem facilitar a determinação do regime de tributação em sede de IRS.

O rendimento sujeito ao regime simplificado, deixa de ser aferido separadamente, em função do volume de negócios e em função do volume de prestações de serviços, para ser aferido em função de um único critério, o do montante anual ilíquido dos rendimentos da categoria B.

Se o rendimento anual, que inclui, quer o montante das vendas, quer o montante das prestações de serviço, for superior a € 150.000,00 será obrigatoriamente o rendimento determinado em sede do regime da contabilidade organizada, e sendo inferior, dependerá da opção feita pelo sujeito passivo.

Esta solução apesar de facilitar o enquadramento dos sujeitos passivos, cuja actividade compreenda as duas operações vendas e prestações de serviços, vem ampliar o âmbito de situações que poderão cair no âmbito deste regime, nomeadamente no que toca a sujeitos



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

passivos cuja actividade é essencialmente a prestação de serviços onde o limite passa de € 99.759,58 para € 150.000,00, ou seja o risco de cair no regime simplificado é maior, competindo aos sujeitos passivos maior diligência na sua relação com a administração tributária.

Apesar de o regime simplificado ser nalgumas situações um regime benéfico, uma vez que para certos sujeitos passivos, dos seus rendimentos brutos, 30% vão ser presumidos como custos, importa frisar que estamos perante um método presuntivo que em nada abona em prol do princípio da capacidade contributiva.

O trilho correcto seria acabar com este regime tal como foi feito no âmbito do IRC, com a redacção pretendida para o 31.º n.º 2.

Em termos de receita, este regime vai importar um grande recuo dado que deixa de existir colecta mínima.

ARTIGO 31.º N.º 2 E 6.

Existem grandes e importantes alterações no que se refere a este artigo. A proposta pretende acabar com a colecta mínima em sede de regime simplificado e acabar com o regime dos rendimentos acessórios.

Quando ao fim da colecta mínima em sede de IRS, afigura-se-nos que importará uma maior fuga ao pagamento do imposto. Enquanto na redacção actual, independentemente do rendimento, o sujeito passivo teria sempre, em sede de regime simplificado, um rendimento tributável, com a pretendida alteração a tendência será facturar o mínimo possível para ter um rendimento 0 em sede de categoria B.

Com a redacção actual facturar € 100 ou € 200 é praticamente igual porque há a colecta mínima. Com a redacção proposta não facturar será importante e terá peso na determinação da matéria sujeita a imposto, ou, facturar o mínimo possível, será mais vantajoso, porquanto esse rendimento será sempre considerado rendimento líquido da categoria B em 70%.

A fim de evitar esta situação a colecta mínima deveria manter-se, até porque é de valor



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

insignificante e tem um efeito meramente disciplinador (ninguém tem uma actividade aberta para receber menos de € 3.325,00).

Quanto à proposta de eliminação do disposto no artigo 31.º n.º 6 do CIRS, vem na sequência da eliminação da colecta mínima. O regime dos rendimentos acessórios é uma das escapatórias ao regime simplificado e permite aos sujeitos passivos, com rendimentos de outras categorias, com rendimentos baixos da categoria B escaparem ao regime da colecta mínima, permitindo-lhes deduzir a esses rendimentos os custos ou encargos comprovados e necessários à percepção do rendimento. A supressão do n.º 6 submete os pequenos rendimentos ao regime simplificado, sem mais, com a presunção de custos de 30% e sem colecta mínima.

Na sequência da proposta de eliminação da colecta mínima faz sentido a revogação do regime do artigo 31.º n.º 6, caso contrário, seriam onerados os pequenos rendimentos.

ARTIGO 45.º N.º 3

A alteração proposta para n.º 3 do artigo 45.º tem alcance significativo no que se refere aos direitos reais sobre bens imóveis adquiridos por doação isenta, nos termos da alínea e) do artigo 6.º do Código do Imposto do Selo. O valor de aquisição será o fixado até aos dois anos anteriores à doação, por contraposição ao valor de aquisição vigente que será no caso de doações efectuadas à menos de dois anos o valor patrimonial tributário anterior à doação.

Ex: João adquire uma fracção por doação feita pelo seu pai em 28.11.2006 e aliena-a em 01.03.2008. Na redacção vigente o valor de aquisição, porque a doação tem menos de dois anos, é o VPT em vigor em data anterior à doação: é o VPT a 28.11.2006. Com a nova redacção, o valor de aquisição será o VPT fixado até 28.11.2004.

Esta redacção tem por efeito aumentar o valor do rendimento sujeito a mais-valias. O VPT fixado até aos dois anos anteriores à doação é sempre inferior ao VPT fixado antes da data da doação, tendo em conta que os valores são actualizados em função da desvalorização da moeda.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

ARTIGO 53.º N.º 2

Mera actualização do valor.

ARTIGO 55.º N.º 4

O artigo foi alterado por causa da eliminação da colecta mínima em sede de regime simplificado de tributação.

ARTIGO 58.º al. c)

A proposta de aditamento ao artigo 58.º de uma alínea c) consiste em dispensar os sujeitos passivos com rendimentos do trabalho dependente de valor inferior a € 4.104 da obrigação acessória de entrega da declaração modelo 3.

Esta alteração importa uma desoneração da apresentação da declaração periódica de rendimentos a sujeitos passivos cujo valor dos rendimentos do trabalho dependente seja inferior ao da remuneração mínima mensal garantida (€ 475,00 para 2010).

Afigura-se-nos que se trata de uma medida a aplaudir dado que estes sujeitos passivos não têm qualquer retenção na fonte a reembolsar.

As declarações tinham um efeito meramente estatístico e os elementos relativos a estes sujeitos passivos já são fornecidos à administração fiscal por outras vias, por exemplo pelo modelo 10.

ARTIGO 60.º

Alteração dos prazos para a entrega da declaração periódica de rendimentos Modelo 3, em papel ou por via electrónica.

Só entra em vigor a partir de 01.01.2011, por força da norma transitória do artigo 82.º n.º da LEO.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

ARTIGO 68.º

Prevê-se um aumento na coluna do rendimento colectável ao qual são aplicadas as taxas, que mantêm-se inalteradas.

ARTIGO 70.º

Mera actualização do valor.

ARTIGO 71.º

A norma do artigo 101.º n.º 2 al. b) foi incluída nos n.º 2 e 3 do presente artigo, consequentemente foi alterada a redacção do n.º 5 do artigo 72.º.

Aplicação de uma taxa liberatória única de 20% aos rendimentos auferidos, em território português por não residentes. Agravamento da tributação em 5% nos rendimentos anteriormente previsto no n.º 4 do artigo 71.º.

Exclusão de tributação dos rendimentos provenientes de prémios de rifas e do jogo do loto e do jogo do bingo, bem como de quaisquer sorteios ou concursos, por força da proposta de revogação do n.º 2 do artigo 9.º.

De acordo com a proposta de Leio do Orçamento do Estado, estes rendimentos passarão a ser tributados em sede de Imposto do Selo.

ARTIGO 74.º

Relativamente ao desagravamento das taxas de IRS, quando o sujeito passivo aufera rendimentos dos anos anteriores, propõe-se ampliar o n.º de anos máximo a considerar para efeitos de cálculo do matéria colectável sujeita às taxas do artigo 68.º do CIRS e inclui-se os rendimentos da categoria F.

Trata-se de uma medida aceitável, porquanto, conforme é de conhecimento geral, os pagamentos são feitos cada vez mais tardiamente e em prestações, o que leva à oneração do



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

rendimento do sujeito passivo com uma taxa mais elevada à conta de rendimentos auferidos em anos anterior, o que do ponto vista da justiça material não é aceitável.

ARTIGO 77.º.

Redução dos prazos gerais para que a administração fiscal proceda à liquidação do imposto.

Só entra em vigor a partir de 01.01.2011, por força da norma transitória do artigo 82.º n.º da LEO.

ARTIGOS 82.º, 85.º E 86.º.

Mera actualização de valores.

Proposta de um aditamento ao CIRS, passando a ser o artigo 85.º-A, introduzindo-se uma inovação e a condicionante temporal:

- adicionar a esta dedução novos gastos que tenham que ver com equipamentos e obras de melhoria das condições de comportamento térmico de edifícios, dos quais resulte directamente o seu maior isolamento;
- a determinação de que as deduções a que se referem o aditamento só podem ser utilizadas uma vez de quatro em quatro anos.

A redacção desta nova disposição afigura-se algo ambígua e demasiado genérica. Uma vez que se pretende com esta dedução agir promover a qualidade do meio ambiente deve a dedução ser revista e especificada ou remeter para uma Portaria onde serão elencadas as situações concretamente abrangidas.

ARTIGO 92.º.

Esta proposta altera o artigo 92.º do CIRS e determina que o prazo de caducidade (4 anos), apenas começa a correr a partir da data até à qual deveria ter sido reinvestido o valor de realização da habitação própria e permanente.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

ARTIGO 100.º

Actualização de valores

ARTIGO 101.º

O artigo é adaptado à nova redacção do artigo 71.º

ARTIGO 115.º

Aperfeiçoamento da redacção.

Alteração ao Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro:

ARTIGO 9.º

A proposta vai no sentido de isentar de tributação “os rendimentos da categoria A, que respeitem a actividades exercidas no estrangeiro por pessoas singulares residentes em território português, sempre que tais rendimentos sejam sujeitos a tributação efectiva no país da fonte em imposto similar ou idêntico ao IRS”.

Esta norma, da forma como se encontra redigida, é pouco clara, vejamos: se a actividade é exercida no estrangeiro e o rendimento é colocado à disposição no estrangeiro, por entidade estrangeira (país da fonte), que sentido faz sujeitar a retenção na fonte esse rendimento, se aquela entidade nunca iria fazer a retenção na fonte aplicando no seu país normas portuguesa.

Não tem de haver dispensa porque não é um rendimento sujeito a retenção na fonte. Esse rendimento será rendimento da categoria A, a ser declarado na anexo J da declaração modelo 3 do IRS, e sujeito ao regime da eliminação da dupla tributação internacional.

Se a perspectiva da introdução desta regra é outra, a redacção tem de ser melhorada.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS

Alterações ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas:

ARTIGO 14.º

A nova redacção vem alargar o âmbito da aplicação da isenção de tributação (por retenção na fonte) dos lucros disponibilizados por entidades residentes em território português a entidades de qualquer estado membro, por forma a que fiquem também isentos os lucros disponibilizados por entidade residente em território português a estabelecimento estável ou a entidade residente no Espaço Económico Europeu (Islândia, Liechtenstein e Noruega).

ARTIGO 34.º

Por via desta proposta de alteração pretende-se que o valor do excedente a partir do qual as depreciações, com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, não são aceites como gasto fiscal, seja fixado através de portaria do membro do governo responsável pela área das finanças e esse excedente também é afastado da consideração como gasto com depreciações quando se trate de viaturas eléctricas.

A alteração faz depender a consideração de um gasto, para efeitos fiscais, de legislação extravagante.

Em prol do princípio da confiança e da estabilidade do nosso sistema fiscal esse valor deve continuar a ser previsto na própria lei, com uma diferenciação dos valores dos veículos eléctricos em relação às viaturas ligeiras de passageiros ou mistas.

ARTIGO 48.º

A nova redacção vem excluir do regime do reinvestimento a imputação do valor de realização, resultante da transmissão onerosa de partes de capital, à aquisição de títulos do Estado Português. Há uma diminuição do âmbito de aplicação da norma.

ARTIGO 51.º

Ampliação do regime da eliminação da dupla tributação económica de lucros



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

distribuídos às entidades residentes no âmbito do Espaço Económico Europeu.

ARTIGOS 59.º, 73.º, 90.º, 92.º, 93.º E 106.º.

As alterações propostas para estes artigos têm que ver com a eliminação progressiva do regime simplificado em sede de IRC.

ARTIGO 88.º.

A nova redacção, será do n.º 4 da redacção actual e não do n.º 3, havendo aqui um lapso de escrita.

Esta surge em consonância com a alteração proposta para o artigo 34.º, pelo que mantém-se o já anteriormente referido sobre o mesmo.

O n.º 13 deste artigo vem estabelecer um novo tipo de tributações autónomas e refere que serão tributadas à taxa de 35%, “os gastos ou encargos relativos a indemnizações ou quaisquer compensações devidas, não relacionadas com a concretização de objectivos de produtividade previamente definidos na relação contratual, quando se verifique a cessação de funções de gestor, administrador ou gerente, bem como os gastos relativos à parte que exceda o valor das remunerações que seriam auferidas pelo exercício daqueles cargos até ao final do contrato, quando se trate de rescisão de um contrato antes do termo e “os gastos ou encargos relativos a bónus e outras remunerações variáveis pagas a gestores, administradores ou gerentes quando estas representem uma parcela superior a 25% da remuneração anual e possuam valor superior a € 27 500”.

Os requisitos cumulativos estipulados na al. b) para o rendimento ser elegível são, nomeadamente, não representar uma parcela superior a 25% do montante anual de remuneração e possuir valor superior a € 27.500,00, implica que apenas caíam nesta teia os rendimentos anuais superiores a € 110.000,00. Para rendimentos inferiores a € 110.000,00, o montante do bónus poderá ser de qualquer valor e estará fora do campo de aplicação da norma.

Assim, mais vale receber menos remuneração, mantendo-a no limite dos 25% e atribuir um bónus de valor superior que compense a situação, pois esse bónus mesmo que superior a € 27.500,00 sairá do campo de aplicação da norma.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

Deverá manter-se a tributação autónoma de todas as situações sem dependência dos requisitos cumulativos.

ARTIGO 95.º

Actualização do campo de aplicação da norma, que resulta da nova redacção do artigo 14.º.

ARTIGO 98.º

Especificação da norma.

ARTIGO 105.º

Mantém-se a redacção anterior.

ARTIGO 106.º

Revogação do n.º 9 do artigo 106.º, que imponha o PEC aos sujeitos passivos isentos no ano anterior àquele a que o PEC respeitava, em consonância com o Acórdão n.º 494/09 do Tribunal Constitucional, de 29/09/2009.

ARTIGO 84.º da Proposta de Lei de Orçamento do Estado

“Ficam sujeitos a tributação autónoma em sede de IRC à taxa única de 50% os gastos ou encargos relativos a bónus e outras remunerações variáveis, pagas ou apuradas em 2010 por instituições de crédito e sociedades financeiras, a administradores ou gerentes, quando estas representem uma parcela superior a 25% da remuneração anual e possuam valor superior a € 27 500”. (sublinhado nosso).

Esta situação, na base, é idêntica à da proposta para o artigo 88.º n.º 13, al. b), ou seja, tem em vista o mesmo rendimento, só que trata esse mesmo rendimento de forma diferente, tributando-o a taxas diferentes.

Estamos perante uma norma ferida de inconstitucionalidade, pois para situações exactamente iguais é dado um tratamento diferente, viola o princípio da igualdade de tratamento do artigo 13.º da CRP e da capacidade contributiva pelo que a mesma deveria ser eliminada.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

ARTIGO 85.º da Proposta de Lei de Orçamento do Estado

Tratam-se de regras transitórias com vista ao fim do regime simplificado.

IMPOSTOS INDIRECTOS

IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

Alterações propostas ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

O Orçamento de Estado para 2010 trouxe muito poucas novidades em sede de IVA, talvez influenciado pelo facto de este imposto ter sofrido significativas alterações em diplomas legislativos muito recentes.

No que a esta matéria respeita, a proposta inclui poucas e pequenas modificações no campo do imposto.

Decidiu-se agora pela aplicação da regra do “reverse-charge” na transmissão de licenças de emissão de carbono (CO₂) – direitos de emissão, reduções certificadas de emissões ou unidades de redução de emissões de gases com efeito de estufa. Esta alteração vem sujeitar à regra da autoliquidação as licenças de emissão de CO₂ transmitidas em território nacional (à semelhança do que já sucedia para os serviços de construção civil e para as sucatas. Esta medida tem como objectivo o combate à fraude carrossel neste tipo de operações e surge na senda da proposta de Directiva recentemente apresentada pela Comissão Europeia e das opções do Reino Unido e da França.

De salientar, no entanto, e na linha das anunciadas medidas para a recuperação de empresas em situação de dificuldade face à crise financeira, a alteração proposta ao artigo 78.º do Código do IVA, que alarga a dedução do IVA dos créditos considerados incobráveis aos casos em que exista um Procedimento Extrajudicial de Conciliação, que se pretende, supomos, sirva também como incentivo a que os sujeitos passivos recorram àquele mecanismo processual.

Verifica-se igualmente uma adaptação, ainda que peque por tardia, das regras de

S.  R.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

recuperação de IVA sobre créditos considerados incobráveis em processo de execução ao Código de Processo Civil.

Importante é ainda referir que prima pela ausência a proposta de redução dos prazos de reembolso em sede deste imposto, que havia sido amplamente difundida pelo Ministro das Finanças.

Alteração ao Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de Junho

Este diploma prevê isenções em sede de IVA nas vendas a exportadores.

Assim, nas medidas relativas ao comércio externo, as vendas a exportadores passam a estar sujeitas a um novo limite quanto ao período que decorre entre a data da factura e a data da declaração aduaneira de exportação, o que na prática se traduz num aumento temporal de mais 30 dias para o fornecedor.

IMPOSTO DO SELO

Alterações ao Código do Imposto do Selo

O Imposto do Selo, cujo maior potencial de angariação de receita fiscal assenta nas operações financeiras e prémios de seguros, foi sujeito a diversas alterações, com o propósito aparente de desonerar burocraticamente quer os contribuintes, quer a própria administração tributária, reduzindo custos de contexto não compensados pela correspondente angariação de receita.

Pretende-se que o IS seja cada vez mais um imposto sobre operações financeiras.

Foram suprimidas diversas verbas que não assumiam um peso relevante em matéria de obtenção de receita fiscal, logo, não contendendo com o alegado esforço de consolidação orçamental, que se diz pretender levar a cabo neste e nos próximos anos, permitirão simplificar e agilizar diversos processos do quotidiano, quer ao nível das empresas, quer dos particulares.

Assim, elimina-se a incidência deste imposto sobre as entradas de capital, até ao presente tributadas quando realizadas em espécie, realidade que irá de encontro à proposta



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

emitida pela Comissão Europeia em Dezembro de 2006, que previa a abolição da tributação sobre estas operações até 2010, com o objectivo de eliminar obstáculos ao crescimento económico no seio da União Europeia.

Os autos e termos efectuados perante tribunais e serviços, estabelecimentos ou organismos públicos, as licenças para abertura de novos estabelecimentos comerciais e a instalação de cartazes publicitários, deixam igualmente de estar sujeitos a este imposto.

De referir igualmente a eliminação do pagamento de IS sobre os actos praticados em cartórios notariais, tais como testamentos, procurações, escrituras e habilitações de herdeiros.

Os contratos particulares vão deixar igualmente de estar abrangidos por este imposto.

As verbas mais relevantes para efeitos de arrecadação de receita em sede deste imposto, para além das já referidas operações financeiras e de seguro, continuam a ser as transmissões de imóveis, trespases, doações e heranças, nas quais não se verificou qualquer alteração, mantendo-se igualmente as respectivas isenções.

De salientar ainda que foi substituída a tributação em IRS por Imposto do Selo, sobre o valor ilíquido do prémios de bingo (25%), bem como dos restantes sorteios ou concursos (35%), sendo acrescida uma taxa de 10% quando estes prémios sejam atribuídos em espécie.

IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO

Alterações ao Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo

Verifica-se uma mera actualização dos valores dos Impostos Especiais sobre o Consumo (aumento geral de 0,8%, em consonância com o valor da inflação), não havendo alterações relevantes de regime.

De salientar que o ISP (Imposto sobre os produtos petrolíferos não sofre qualquer alteração de taxa, mas passará a ser destinado ao Fundo Português de Carbono o montante das cobranças provenientes da harmonização fiscal entre o gasóleo de aquecimento e o gasóleo rodoviário, bem assim como os montantes provenientes da tributação das lâmpadas de baixo consumo.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS

Alteração ao artigo 10.º da Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho (Reforma da Tributação Automóvel):

A data a partir da qual os automóveis ligeiros de mercadorias e os automóveis ligeiros de utilização mista passam a ser tributados por referência às taxas de imposto que figuram na tabela A do Código de ISV, publicado no anexo I, foi alterada de 1 de Janeiro de 2010 para 2014.

Este retardamento talvez tenha sido motivado pelo atraso na implementação dos mecanismos necessários à recolha da informação relativa aos níveis de emissão de dióxido de carbono da totalidade dos automóveis sujeitos a ISV, a qual encontra-se a cargo do Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P.

Alterações ao Código do Imposto Sobre Veículos (CISV):

ARTIGO 7.º:

O artigo 7.º do CISV (taxas normais - automóveis), na tabela A, alterou e aumentou alguns valores referentes à componente ambiental, por um lado, no que respeita ao escalão de CO₂, e por outro, das taxas e parcelas a abater. Quanto à tabela B, apenas foi alterada e aumentada as taxas e parcela a abater, referentes à componente cilindrada.

ARTIGO 10.º

O artigo 10.º do CISV (taxas – motociclos, triciclos e quadriciclos), correspondente à tabela C, também apenas foi alterada e aumentada o valor da componente cilindrada.

ARTIGO 17.º n.º 3

No n.º 3 do artigo 17.º do CISV foram suprimidas as máquinas industriais, pelo que, para efeitos de matrícula, já não ficam sujeitas ao processamento da DAV. Qual a sua razão?



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

ARTIGO 30.º

O n.º 1 do artigo 30.º do CISV que fixou os requisitos e prazo de validade referente à admissão temporária de veículos matriculados noutra Estado – membro da União alterou a expressão “183 dias” para “seis meses”.

De facto, não se compreende a razão desta mudança, uma vez que na prática são expressões equivalentes; sendo que, até colide com a menção referida no conceito de residência previsto no artigo 16.º, n.º 1, al. a) do CIRS.

Nesse sentido, e considerando, como referido, a necessária coerência e harmonização legal das expressões referentes ao tempo de permanência mínimo considerado para efeitos de residência no território nacional. De facto, não se compreende que o prazo de validade referente à admissão temporária de veículos matriculados noutra Estado – membro da União tenha sido alterado de “183 dias” para “seis meses”, pois estes dois termos são expressões equivalentes, sendo que a alteração vem colidir com a menção referida no artigo 16.º, n.º 1, al. a) do CIRS, o qual determina o período mínimo de permanência para efeitos de residência em território português. Por outro lado, o n.º 6 deste artigo veio alterar o conceito de “residente” para o de “residência normal” para as pessoas singulares, cujo conteúdo se resume ao estipulado no artigo 16.º do CIRS, tendo alterado o tempo mínimo de permanência de “183 dias” para “185 dias”, o que pensamos tratar-se de um lapso de escrita que deverá ser corrigido.

Assim, propõe-se a inclusão no Orçamento do Estado de uma norma com a seguinte redacção:

O artigo 30.º do Código do Imposto Sobre Veículos (aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho) passa a ter a seguinte redacção:

*Artigo 30.º
Requisitos e prazo de validade*

1 - O regime de admissão temporária faculta a permanência de veículos tributáveis matriculados noutra Estado – membro da União Europeia no território nacional com



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

suspensão de imposto pelo prazo máximo de 183 dias, seguidos ou interpolados, em cada período de 12 meses, verificadas as seguintes condições cumulativas:

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - *Para efeitos do presente Código considera-se residente a pessoa singular que tem a sua residência normal em território nacional por período igual ou superior a 183, por ano civil, em consequência de vínculos pessoais ou profissionais ou, no caso de uma pessoa sem vínculos profissionais, em consequência de vínculos pessoais indicativos de relações estreitas entre ela própria e o local onde vive, assim como a pessoa colectiva que possui sede ou estabelecimento estável no território nacional.*

7 - (...)

8 - (...)

9 - (...)

A al. a) do n.º 1 do artigo 30.º do CISV alterou o conceito de “*pessoa não residente que não exerça em território nacional profissão ou actividade remunerada*” para “*pessoa sem residência normal em Portugal*”. Talvez seja uma tentativa para tornar o regime mais flexível, uma vez que não se exige que o sujeito não desenvolva em território português uma qualquer profissão ou actividade.

A al. b) do n.º 1 do artigo 30.º do CISV aditou a expressão “*para uso privado*” na parte final a fim de ressaltar desta suspensão de imposto aquelas situações em que os veículos são utilizados para qualquer actividade comercial ou profissão, a qual encontra-se excluída do âmbito de aplicação deste dispositivo.

O n.º 2 do artigo 30.º do CISV que determinou as pessoas que podem conduzir tais veículos também alterou a condição de “*estas pessoas não serem residentes nem exercerem em território nacional profissão ou actividade remunerada*” para “*estas pessoas não terem residência normal em Portugal*”.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

O n.º 6 do artigo 30.º do CISV veio alterar o conceito de “residente” para o de “residência normal” para as pessoas singulares, cujo conteúdo resume-se ao estipulado no artigo 16.º do CIRS, o qual determina os requisitos da residência em território português. No entanto, note-se que o período de permanência mínima em território nacional aqui previsto é de 185 dias, sendo que no artigo 16, n.º 1, al. a) do CIRS é de 183 dias; pensamos tratar-se de um lapso de escrita.

Aditou-se o n.º 7 ao artigo 30.º do CISV de forma a clarificar aquelas situações em que a residência normal de uma pessoa cujos vínculos profissionais se situem em lugar diferente do lugar onde possui os seus vínculos pessoais, sendo que prevalece o lugar dos seus vínculos pessoais, com a condição de aí se deslocar regularmente.

Também se acrescentou o n.º 8 ao artigo 30.º do CISV com o objectivo de definir a prova documental exigível para a comprovação do lugar da residência normal: bilhete de identidade normal ou qualquer outro documento validamente emitido por autoridade competente.

ARTIGO 39.º

O artigo 39.º do CISV foi alterado. Desde logo, a epígrafe do artigo “Uso comercial” foi modificado para um conceito mais restrito - “Uso profissional”.

O n.º 1 do artigo 39.º do CISV veio excluir a importação temporária em território português de automóveis ligeiros de mercadorias matriculados em série normal em país terceiro.

A al. b) do n.º 1 do artigo 39.º do CISV restringiu os fins do uso à actividade profissional, com a condição de não se destinarem a ser essencialmente utilizados a título permanente em território nacional.

A parte final do n.º 3 do artigo 39.º do CISV foi objecto de um aditamento que procura evitar o benefício em prol de interesses alheios ao regime aplicável à admissão temporária em território nacional de automóveis ligeiros de mercadorias que se destinam a

S.  R.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

exclusivamente ao uso profissional, segundo o qual as pessoas que agem por conta de pessoa não estabelecida em território nacional, que estão sujeitas a uma relação de trabalho e que estando devidamente autorizadas a conduzir o veículo, poderão dar uma utilização privada ao referido veículo, desde que tal possibilidade esteja prevista no contrato de trabalho e a sua utilização tenha natureza acessória e ocasional relativamente à utilização profissional.

Incentivo fiscal à destruição de automóveis ligeiros em fim de vida – D.L. n.º 292-A/2000, de 15 de Novembro:

O n.º 1 do artigo 2.º vem acrescentar um novo requisito, de índole ambiental, à concessão do incentivo fiscal à destruição de automóveis em fim de vida: o nível de emissões de CO2 não pode ultrapassar os 130g/Km.

Aditou-se o n.º 4 ao artigo 10.º, segundo o qual os automóveis ligeiros novos, matriculados entre 1 de Janeiro de 2010 e a entrada em vigor da lei do Orçamento de Estado para 2010, poderão beneficiar do incentivo fiscal previsto no artigo 2.º, n.º 1 deste diploma sob a forma de reembolso, mediante requerimento apresentado pelo proprietário.

IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

Alterações ao Código de Imposto Único de Circulação:

ARTIGO 2.º N.º 3

Foi aditado o n.º 3 ao artigo 2.º do Código do Imposto Único de Circulação (CIUC), o qual pretende definir o alcance do termo “uso particular” na base de incidência objectiva sobre os veículos das categorias F e G, como sendo o uso de uma embarcação ou de uma aeronave pelo seu proprietário ou por uma pessoa singular ou colectiva que a utilize, mediante aluguer ou a outro título, para fins não comerciais, designadamente para fins que não sejam o transporte de pessoas, de mercadorias ou a prestação de serviços, a título oneroso ou no interesse das autoridades públicas.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

ARTIGO 5.º N.º 1 AL. A)

A isenção de imposto dos veículos referidos na al. a) do n.º 1 do artigo 5.º do CIUC foi alargada às forças militares de segurança, aos veículos adquiridos pelas associações humanitárias de bombeiros ou câmaras municipais para o cumprimento das missões de protecção, socorro e assistência atribuídas aos seus corpos de bombeiros.

ARTIGOS 9.º A 11.º E 13.º A 15.º

As restantes alterações aos artigos 9.º, 10.º, 11.º, 13.º, 14.º e 15.º do CIUC foram meramente actualizações efectuadas às taxas de imposto, com referência aos coeficientes de desvalorização da moeda.

IMPOSTOS LOCAIS

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS

Alteração ao Código do Imposto sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis:

Em matéria de Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT), o OE 2010 limitou-se a actualizar o valor até ao qual existe isenção nas aquisições de prédios urbanos ou de fracções autónomas de prédio urbano destinados exclusivamente a habitação própria e permanente (de € 89.000 passou para € 90.418, cf. artigo 9º do Código de IMT), bem como os valores sobre os quais incidem as taxas de IMT previstas no artigo 17º do CIMT.

BENEFÍCIOS FISCAIS:

Alterações ao Estatuto dos Benefícios Fiscais:

- 1) Estabelecimento de novas regras de dedução à colecta de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas (IRS) por sociedades por quotas unipessoais ICR (Investidores em Capital de Risco), por investidores informais das sociedades



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

veículo de investimento em empresas com potencial de crescimento, certificadas no âmbito do Programa COMPETE e por investidores informais em capital de risco a título individual certificados pelo IAPMEI, no âmbito do Programa FINICIA, a qual não se aplica aos investimentos em sociedades cotadas em bolsa de valores, aos investimentos em sociedades cujo capital seja controlado maioritariamente por outras sociedades (exceptuados os investimentos efectuados em SCR e em Fundos de Capital de Risco), e aos investimentos em sociedades sujeitas a regulação pelo Banco de Portugal ou pelo Instituto dos Seguros de Portugal, vide artigo 32º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF);

- 2) Pequenas alterações no procedimento de reconhecimento das isenções de Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) previstas no artigo 44º do EBF, e estabelecimento de nova isenção de IMI para a rede pública escolar (nova alínea o) do artigo 44º do EBF);
- 3) Diminuição (de 90 para 60 dias) do prazo de apresentação, no serviço de finanças da área da situação do prédio, do requerimento para atribuição de isenção de IMI aos empreendimentos a que tenha sido atribuída utilidade turística (art.47º);
- 4) Revogação do artigo 68º do EBF, e consequente desaparecimento da dedução à colecta do IRS dos montantes despendidos com a aquisição de computadores de uso pessoal;
- 5) Manutenção em 2010 das medidas de apoio ao transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias, previstas no artigo 70º do EBF, passando a data de fabrico ou da 1ª matrícula a ter de ser de, pelo menos, 2009;
- 6) Concessão de autorização ao Governo para atribuir benefícios fiscais à aplicação de valores em instrumentos de dívida pública destinados a jovens, nomeadamente a possibilidade de dedução à colecta em IRS de 20 % dos valores aplicados no respectivo ano por sujeito passivo com relações familiares com o jovem, com os limites quantitativos máximos previstos para os Fundos e Planos de Poupança-Reforma, e a criação de um regime fiscal mais favorável relativamente ao resgate

S.  R.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

das importâncias aplicadas nos instrumentos de dívida, que inclui a possibilidade de isenção do pagamento de impostos e a consagração de que a matéria colectável não pode ser constituída por mais de dois quintos do rendimento e que a taxa de tributação autónoma não pode ser superior a 20%.

- 7) De largo alcance é a autorização legislativa para criação de medidas de incentivo fiscal para Pequenas e Médias Empresas (PME) com capital disperso em mercado organizado, que, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC), prevê a criação de uma majoração de até 200% dos gastos relacionados com a primeira admissão de PME a um mercado organizado de capitais com vista à dispersão do respectivo capital social. Este benefício só poderá ser aplicado por PME que dispersem em mercado organizado de capitais pelo menos 25% do respectivo capital social e apenas poderá ser cumulável com os benefícios fiscais relativos à interioridade e à remuneração convencional do capital social, desde que, na sua globalidade, não ultrapassem € 200.000, durante um período de três anos, de acordo com as regras comunitárias aplicáveis aos auxílios *de minimis*.
- 8) Acréscimo à taxa de base de dedução em IRC, no caso de despesas com a contratação de doutorados por empresas com actividades de investigação e desenvolvimento (vide artigo 4.º da Lei n.º 40/2005, de 3 de Agosto, alterada pela Lei n.º 10/2009, de 10 de Março, que cria o Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento (I&D) Empresarial);
- 9) Os incentivos à criação de emprego previstos no EBF são, a título excepcional cumuláveis com outros benefícios em 2010;
- 10) O Regime Fiscal de Apoio ao Investimento, aprovado pelo artigo 13º da Lei n.º 10/2009, de 10 de Março, mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 2010;
- 11) Alteração do regime fiscal aplicável ao Fundo Imobiliário Especial de Apoio às Empresas, criado pelo Decreto-Lei n.º 104/2009, de 12 de Maio.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

PROCEDIMENTO, PROCESSO TRIBUTÁRIO E OUTRAS DISPOSIÇÕES

LEI GERAL TRIBUTÁRIA

Alterações à Lei Geral Tributária:

ARTIGO 44.º N.º 2:

A proposta de lei do Orçamento de Estado para o exercício de 2010 contempla no seu artigo 111.º, uma alteração ao n.º 2 do artigo 44.º da Lei Geral Tributária, que prevê o alargamento do prazo máximo de contagem de juros de mora, nos casos em que tenha sido aprovado plano de pagamento prestacional, de cinco para oito anos.

Tal alteração está directamente relacionada com a proposta de modificação prevista no artigo 112.º da proposta de OE *sub judice* para o n.º 7 do artigo 196.º do Código de Procedimento e Processo Tributário (CPPT), preceito que pretende aumentar o limite máximo de pagamento prestacional, decorrente de processo de execução fiscal, de 5 para 10 anos, como adiante melhor se verá.

Julgamos que tal proposta afigura-se pertinente, perante o cenário de crise económica generalizada que o País atravessa, em especial o tecido empresarial, com as pequenas e médias empresas portuguesas a enfrentarem sérios problemas de liquidez e solvabilidade.

CÓDIGO DE PROCEDIMENTO E PROCESSO TRIBUTÁRIO

Alterações ao Código de Procedimento e Processo Tributário

ARTIGOS 38.º E 39.º

Em consonância com a pretendida simplificação administrativa, prevê a proposta de lei de OE para 2010 algumas alterações aos artigos 38.º e 39.º do CPPT, destacando-se a alteração promovida ao n.º 10 do artigo 39.º do CPPT, segundo a qual: “*Em caso de*



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

ausência de acesso à Caixa Postal Electrónica, deve ser efectuada nova transmissão electrónica de dados, no prazo de quinze dias seguintes ao respectivo conhecimento por parte do serviço que tenha procedido à emissão da notificação, aplicando-se com as necessárias adaptações a presunção prevista no n.º 6, caso, no prazo de dez dias, se verifique de novo o não acesso à Caixa Postal Electrónica?.

Cumpra, antes de mais, notar que, exarado nestes termos, o preceito ora citado afigura-se como inconstitucional, na medida em que coloca em crise o princípio da proporcionalidade, constante do 18.º, n.º 2 da CRP, uma vez que, como é de conhecimento público, é ainda extenso o número de cidadãos portugueses que apesar de terem uma caixa postal electrónica não acedem à mesma ou, pelo menos, não o fazem com a regularidade que o n.º 10 do artigo 39.º do CPPT o exige, circunstâncias que tornam o normativo proposto absolutamente desadequado da realidade social portuguesa actual.

Acresce que a presunção de notificação decorrente do (simples) não acesso à caixa postal electrónica nos dez dias seguintes à segunda transmissão electrónica de dados, constante do novo n.º 10 do artigo 39.º do CPPT, impede, sem mais, os sujeitos passivos "faltosos" de exercerem o seu direito de participação e defesa numa matéria tão sensível e relevante como são os actos da administração tributária, o que implica a violação do princípio do contraditório, consagrado no artigo 45.º, n.º 2 do CPPT, corolário basilar da relação entre a administração tributária e os contribuintes.

De resto, julgamos que, por força do princípio constitucional da igualdade, consagrado no artigo 55.º da LGT, deverão os contribuintes optar o meio pelo que pretendem ser notificados (notificação postal ou transmissão electrónica de dados), pelo deverá efectuar-se uma alteração legislativa em conformidade.

Assim, propõe-se a inclusão de uma norma no Orçamento de Estado com a seguinte redacção:

S.  R.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

Secção II

Procedimento e Processo Tributário

Artigo 112.º

Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

Os artigos 38.º e 39.º do Código de Procedimento e Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

« Artigo 38.º

(…)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 – *Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, caberá aos contribuintes optar pela notificação postal ou por transmissão electrónica de dados.*

Artigo 39.º

(…)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - *Em caso de ausência de acesso à Caixa Postal Electrónica, deve ser efectuada nova notificação por carta registada com aviso de recepção, no prazo de quinze dias seguintes ao respectivo conhecimento por parte do serviço que tenha procedido à emissão da primeira notificação, aplicando-se em caso da recusa de recebimento ou não levantamento da carta a prevista no n.º 6.*

ARTIGO 89.º N.º 1:

Ao consagrar no n.º 1 do artigo 89.º do CPPT que a compensação não poderá ser efectuada enquanto estiver a correr prazo para interposição de reclamação, recurso hierárquico, impugnação judicial, recurso judicial ou oposição à execução, julgamos ter sido intenção do legislador que a compensação apenas opere relativamente a dívidas sobre as quais não haja controvérsia, pelo que tal forma de pagamento não poderá ser aplicada enquanto decorrem os prazos legais de impugnação contenciosa e administrativa dos actos de liquidação das dívidas em causa.

Pretende esta nova redacção do artigo 89.º o reforço dos instrumentos garantísticos colocados à disposição dos contribuintes, uma vez que a compensação não se efectuará enquanto não tiverem decorridos todos os prazos relativos aos meios gratuitos e contenciosos a que os contribuintes podem aceder.

ARTIGO 90.º N.º 1:

Com a nova redacção dada ao artigo 90.º, n.º 1 do CPPT, a compensação por iniciativa do contribuinte passa a apresentar um carácter residual, porquanto só poderá ser requerida quando, nas condições e termos do artigo 89.º do CPPT, a administração tributária esteja impedida de o fazer.

Cumpre, neste particular, referir que, exarados nestes termos, o preceito afigura-se

S.  R.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

excessivamente exíguo e vago, não se conseguindo aquilatar se os contribuintes poderão continuar a solicitar a compensação ainda que o prazo de pagamento voluntário da dívida não tenha terminado, como se encontra previsto no normativo actualmente em vigor.

Saliente-se que, caso a *ratio legis* vá no sentido de não permitir o acesso à compensação no decurso do prazo de pagamento voluntário, estaremos perante uma restrição às garantias dos contribuintes que se afigura inadmissível, uma vez que a compensação é uma forma de pagamento, não devendo a administração tributária colocar óbices ao seu recurso por parte dos contribuintes.

ARTIGO 148.º N.º 1

Ao artigo 148.º, n.º 1 do CPPT é agora aditada a alínea c), passando o processo de execução fiscal a abranger as coimas e outras sanções pecuniárias decorrentes de responsabilidade civil determinada nos termos do Regime Geral das Infracções Tributárias, normativo que se compreende numa lógica de sancionamento das práticas lesivas da Fazenda Pública nacional.

ARTIGO 150.º

A alteração promovida ao artigo 150.º do CPPT é, sem dúvidas, uma das que terá maior impacto na tramitação do processo executivo fiscal.

Assim, de acordo com o n.º 2 do artigo 150.º do CPPT, passa a ser competente para a execução fiscal o órgão periférico local que seja designado mediante despacho do dirigente máximo do serviço, o que no caso da Região Autónoma da Madeira, é o Director Regional dos Assuntos Fiscais, atento o disposto, em termos conjugados, nos artigos 51.º do Decreto-Lei 135/99, de 22 de Abril e 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2008/M, de 3 de Julho.

Esta alteração legislativa pretende fomentar a eficácia na cobrança coerciva dos tributos, permitindo ao dirigente máximo dos serviços, no caso concreto, no âmbito regional ao. Director Regional determinar a afectação das execuções nos respectivos órgãos



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

periféricos locais, em função de critérios de racionalidade de meios e complexidade de determinados processos executivos.

De resto, o legislador foi ainda mais longe nesta matéria, fixando no novo n.º 4 do artigo 150.º do CPPT que, quando razões de racionalidade de meios e eficácia de cobrança o justifiquem, poderá o Director Regional, na qualidade de órgão máximo do serviço na RAM, atribuir a competência para a execução fiscal ao órgão periférico regional da área do domicílio ou sede do devedor, ou seja, à Direcção Regional dos Assuntos Fiscais da RAM.

ARTIGO 169.º N.º 2 A 5 E N.º 11

De acordo com os novos n.ºs 2 e 5 do artigo 169.º do CPPT, a execução fiscal fica suspensa, desde que, após o termo do prazo de pagamento voluntário, seja prestada garantia antes da apresentação do meio gracioso ou judicial correspondente, bem como até à decisão que venha a ser proferida no âmbito dos procedimentos de compensação por iniciativa do contribuinte, a que se referem os artigos 90.º e 90.º-A do CPPT (note-se que este último preceito é aditado pelo proposta de OE *sub judice*).

Refira-se que a suspensão decorrente da prestação de garantia anterior à apresentação de meio gracioso ou judicial dá início a um procedimento que se extingue se, no prazo legal, não for apresentado o respectivo mecanismo processual e comunicado esse facto ao órgão competente para a execução, conforme decorre do novo n.º 3 do artigo 169.º do CPPT. Extinto tal procedimento, será a entidade que tiver prestado a garantia citada para, no prazo de 30 dias, efectuar o pagamento da dívida e acrescido, sob pena de ser executada no processo, cfr. n.º 2 do artigo 200.º e novo n.º 4 do artigo 169.º do CPPT.

Pretendeu aqui o legislador alargar o elenco de possibilidades legais de obtenção da suspensão do processo de execução fiscal, medida que se coaduna com as funções garantísticas que devem nortear a actuação da administração pública, em particular a administração tributária.

Não obstante a intenção legislativa de reforçar as garantias dos contribuintes, somos



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

de parecer que a regra constante do novo n.º 2 do artigo 169.º poderá colocar em causa o princípio da celeridade ou economia processual, na medida em que a instauração de procedimento autónomo para os casos de prestação de garantia anterior à apresentação do meio processual correspondente irá sobrecarregar a actuação administrativa dos órgãos periféricos locais competentes, o que não se compreende à luz do propalado objectivo de desburocratização da Administração Pública portuguesa instituído com programa governamental "Simplex", nem com a proibição da prática de actos inúteis ou dilatatório prevista no artigo 57.º, n.º 1 da LGT.

No que diz respeito ao artigo 169.º do CPPT, cumpre, por último, sublinhar o aditamento efectuado no n.º 11 do preceito, segundo o qual considera-se que os contribuintes que obtenham a suspensão do processo de execução têm a situação tributária regularizada, ficando assim legalmente consagrada uma prática já levada a cabo pela administração tributária, nomeadamente aquando da emissão de certidões que aferem da situação tributária dos sujeitos passivos.

ARTIGO 193.º N.º 1

De acordo com a alteração introduzida no n.º 1 do artigo 193.º do CPPT, se a citação for efectuada por transmissão electrónica de dados e o executado não aceda à Caixa Postal electrónica, procede-se à penhora.

Tal como ficou sublinhado *supra*, relativamente às notificações dos actos da administração tributária em geral, o normativo em causa não se coaduna com o princípio da proporcionalidade, na vertente da adequação da medida ao fim visado e como princípio da participação e contraditório, uma vez que o simples não acesso do contribuinte executado à caixa postal electrónica permite à administração tributária o prosseguimento da execução fiscal para a fase de penhora, mesmo que o visado não tenha disso conhecimento.

Ora, a citação do executado é o acto que tem por fim dar-lhe conhecimento da instauração da execução (cfr. artigo 35.º, n.º 2 do CPPT), devendo ainda informá-lo sobre os direitos de que dispõe para pagamento da dívida (pagamento em prestações e dação em



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

pagamento) e para deduzir oposição e o prazo em que pode exercer tais direitos (cfr. artigo 189.º, n.º 2 e 3 e 203.º, n.º 1 do CPPT), pelo que cabe à administração tributária diligenciar no sentido dos contribuintes serem efectivamente informados, o que julgamos não ocorrer com esta presunção de citação decorrente do (mero) não acesso à caixa postal electrónica.

Assim, propõe-se a inclusão no Orçamento de Estado de uma norma com a seguinte redacção:

Secção II

Procedimento e Processo Tributário

Artigo 112.º

Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

O artigo 193.º do Código de Procedimento e Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 193.º

Penhora e venda em caso de citação por via postal ou transmissão electrónica de dados

1 – Se a citação for efectuada por via postal conforme previsto no artigo 191.º, e o postal não vier devolvido ou, sendo devolvido, não indicar a nova morada do executado, procede-se à penhora.

2 – Se a citação for efectuada por transmissão electrónica de dados e o executado não aceder à Caixa Postal Electrónica, deverá ser efectuada nova citação nos termos do número anterior.

3 – [Anterior n.º 2].

4 – [Anterior n.º 3].

5 – [Anterior n.º 5].



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

ARTIGO 196.º N.º 7

Em sede de pagamento em prestações das dívidas tributárias que se encontrem já em execução fiscal, vem a proposta de lei de OE prever, no n.º 7 do artigo 196.º do CPPT que, quando, no âmbito de processo de recuperação económica se demonstre a indispensabilidade da medida e os riscos inerentes à recuperação dos créditos o tornem recomendável, a administração tributária pode estabelecer que o regime prestacional seja alargado até o dobro do limite máximo previsto no n.º 6 do artigo 196.º do CPPT, ou seja, até dez anos.

O artigo 114.º da proposta de OE acrescenta, por seu turno, que os planos prestacionais autorizados, nos termos do artigo 196.º do CPPT, por decisão anterior à entrada em vigor da presente lei poderão ser reformulados para efeitos de aplicação do prazo acima identificado, caso a administração tributária verifique ser essa medida indispensável para assegurar a efectiva recuperação dos créditos.

Estamos assim perante um normativo que visa uma maior cooperação com as empresas, por força do cenário de crise económica generalizada que se vive em Portugal, o qual peca, contudo, por escasso uma vez que limita-se a alargar o limite máximo de pagamento prestacional apenas às situações em que já esteja em curso um processo de recuperação económica.

ARTIGO 113.º DA PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO

O artigo 113.º da Proposta de Lei em análise pretende aditar ao CPPT o artigo 90-A.

O referido artigo 90-A cuja epígrafe será "*Compensação com créditos não tributários por iniciativa do contribuinte*", mais não é que autonomizar a (já existente) figura jurídica prevista n.º 4 do artigo 90.º, regulando mais exaustivamente um procedimento próprio, impondo-lhe mais limitações.

Refere-se, portanto, à compensação de dívidas tributárias com créditos de natureza não



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

tributária que o contribuinte detenha sobre a administração directa do Estado.

ARTIGO 116.º DA PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO

Arbitragem Tributária

De relevo na matéria objecto da nossa análise, destacamos, indubitavelmente, o artigo 116.º da Proposta de lei que prevê uma autorização legislativa no sentido de instituir a arbitragem em matéria tributária, configurando esta, incontestavelmente, uma medida inovadora em Portugal.

Caso o Governo seja autorizado a legislar nesta matéria as situações do contencioso entre contribuintes e administração fiscal poderão vir a ser resolvidas através da arbitragem tributária.

A finalidade desta medida será, seguramente, reduzir a pendência de inúmeros processos nos tribunais, e acelerar a resolução dos mesmos, objectivando uma justiça mais célere. *“Justiça atrasada não é justiça, e sim injustiça, qualificada e manifesta”* (cit. Rui Barbosa, conceituado jurista e poeta brasileiro), citação que, infelizmente, caracteriza o sistema judiciário português.

Objectivará, em teoria, uma forma menos onerosa e formal, mas igualmente fiável, de pôr termo a conflitos tributários com maior celeridade.

O princípio subjacente à criação desta figura jurídica poderá ser entendido por alguns como louvável, não obstante, em nossa opinião, está longe de ser temática consensual na doutrina, suscitando inúmeras dúvidas, inclusivamente de índole constitucional, que vão desde a legalidade da sua criação, á sua aplicabilidade.

O estado do sistema judiciário fomentou, desde há muito, o aparecimento dos tribunais arbitrais para dirimir situações de conflitualidade no âmbito das relações jurídicas privadas, o mesmo não acontecia até agora nas relações jurídicas de direito público. Muito embora seja legalmente admissível a arbitragem relativamente a matérias em que a administração pública não se encontre investida de poderes de autoridade de que é exemplo a responsabilidade civil

S.  R.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

ou a contratação pública (*vide* artigo 180.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos).

No tocante, especificamente, às relações jurídico tributárias, o actual ordenamento jurídico não permite a possibilidade de recurso à arbitragem para dirimir os conflitos que daí possam surgir, em parte justificada com o princípio da indisponibilidade dos créditos tributários previsto no artigo 30.º n.º 2 da Lei Geral Tributária.

Note-se que, a Administração Tributária exerce as suas competências, de mera administradora, em nome da Fazenda Pública, na esfera da qual (Fazenda Pública) reside o direito aos créditos tributários, daí a indisponibilidade destes por parte da AT, já que no âmbito das suas competências não reside a alienação ou renúncia a tal direito (de crédito tributário).

Não obstante, a arbitrariedade de direitos indisponíveis não se encontrar proibida constitucionalmente, aliás, a Constituição da República Portuguesa (CRP) reconhece os tribunais arbitrais como uma categoria específica de tribunais (artigo 209.º da CRP), não encontramos nenhum limite constitucional da respectiva jurisdição à disponibilidade dos direitos em litígio.

Numa interpretação mais estrita da CRP haverá quem defenda que, estabelecendo, o artigo 212.º da Lei Fundamental, de forma clara a competência dos Tribunais Administrativos e Fiscais não deixa margem para que os litígios compreendidos no âmbito da respectiva jurisdição possam ser resolvidos por outros tribunais. Isto é, apesar de não se encontrar expressamente prevista na letra da CRP uma delimitação no âmbito da jurisdição dos tribunais arbitrais, estes não poderão resolver litígios cuja competência se encontre constitucional e expressamente reservada aos tribunais administrativos e fiscais.

A questão não se colocou com a criação dos tribunais arbitrais para resolver conflitos de direito privado já que a competência destes é feita de forma subsidiária (*vide* artigo 211.º da CRP) contrariamente ao que sucede com a competência dos tribunais administrativos e fiscais (não é feita de forma subsidiária).

S.  R.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

Por outro lado, através de uma interpretação menos restrita da CRP haverá quem defenda que, na falta de norma constitucional que o impeça, a possibilidade de instituição da arbitragem tributária dependerá somente de lei ordinária que o permita, reduzindo a problemática a uma opção legislativa.

Relativamente ao seu regime e aplicabilidade, o fiscalista Diogo Leite Campos destaca que: há que acautelar a forma como os árbitros são nomeados, *"os árbitros deviam ser nomeados por entidades independentes e deviam ser externos à Administração Tributária"*.

O fiscalista sugere ainda a criação de um Conselho de Arbitragem fiscal como forma de garantir a independência e o bom funcionamento da arbitragem.

Já o Ex-Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, Rogério M. Fernandes Ferreira, afirma, *"ainda que a medida tenha o mérito de permitir a diminuição das pendências fiscais em tribunal, poderá comprometer a segurança e as garantias dos contribuintes, se os métodos adoptados não forem os mais adequados"*. O fiscalista acrescenta que, ao adoptar esta alternativa, o Estado está "a demitir-se das suas funções".

Adicionalmente, a introdução da arbitragem em matéria tributária é susceptível de vir a gerar dúvidas também aos contribuintes sobre a correcta e igualitária aplicação da lei, uma vez que, em rigor implica confiar a tarefa de emitir juízos sobre a legalidade da actuação da Administração Tributária (AT) a árbitros por esta nomeados e pelos contribuintes destinatários daqueles actos, ou seja, implicará conferir à AT o poder adicional de participar na escolha de quem emitir um juízo jurisdicional sobre a legalidade da sua actuação.

Pela nossa parte, preocupa-nos, não, somente, a conveniência da consagração legal da arbitragem na relação jurídica-tributária, mas, essencialmente, a praticabilidade do próprio regime da arbitragem: a concepção do regime em respeito pelos princípios da legalidade e da igualdade entre os contribuintes em matéria tributária, a decisão dos árbitros deverá ser efectuada de acordo com o direito positivo aplicável; ficando vedado a possibilidade de recurso à equidade; a garantia do acesso á arbitragem por parte de todos os contribuintes; a publicidade das decisões arbitrais e a necessidade de fundamentação expressa das mesmas; e,

S.  R.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

finalmente, a necessidade de salvaguardar o direito a uma tutela jurisdicional efectiva, através da observância da recorribilidade das decisões arbitrais, equivalendo as mesmas a decisões de primeira instância, como sucede na arbitragem no âmbito do direito privado.

Constatamos que, relativamente a este, o “direito ao recurso”, pretende o Governo consagrar no âmbito deste regime (de arbitragem tributária) a regra da irrecorribilidade da sentença do tribunal arbitral, excepcionando os casos de recurso para o Tribunal Constitucional (somente) nas situações em que o Tribunal Arbitral recuse a aplicação de uma norma com fundamento na sua inconstitucionalidade, pretensão com o qual discordamos em absoluto, já que vem coarctar o direito ao duplo grau de decisão, conferindo, no limite, às decisões do Tribunal Arbitral mais “força” que a própria decisão proferida nos Tribunais Administrativos e Fiscais (tribunal de 1.ª instância), da qual, como é sabido, cabe, em princípio, recurso (nos termos do artigo 280.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário).

Não se compreende, portanto, a razão pela qual a regra se inverte nos casos das decisões dos tribunais arbitrais consagrando a irrecorribilidade das mesmas, podendo conduzir a situações de injustiça gritante, colocando em causa do referido princípio constitucional da tutela jurisdicional efectiva.

Assume ainda papel de especial relevo os árbitros nomeados, a forma de nomeação e de que modo se poderá garantir a respectiva independência e isenção, devendo ser criado em relação a estes um “apertado” regime de impedimentos.

ARTIGO 118.º DA PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO:

O artigo 118.º da Proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2010 vem introduzir alterações ao Regime das Infracções tributárias, somente, com o aditamento ao artigo 128.º do n.º 2, mediante a inclusão de nova infracção contra-ordenacional para a utilização de programas ou equipamentos informáticos de facturação, que não estejam certificados nos termos do artigo 123 n.º 3 do Código de IRC.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

ARTIGO 119.º DA PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO:

Pretende alterar o n.º 7 e aditar o n.º 8 ao artigo 14.º do Decreto-lei n.º 147/2003, de 11/07. Alteração que a verificar-se não se afigura de relevo.

ARTIGO 120.º DA PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO:

O artigo 120.º da Proposta de Lei em análise respeita a uma autorização legislativa ao Governo da República com objectivo de rever a Lei Geral tributária, o Código de Procedimento e de Processo Tributário e o Estatuto dos Tribunais Administrativas, com vista à sua harmonização com o Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA).


Relativamente a esta autorização legislativa, muito embora seja prematura qualquer consideração relativa ao seu conteúdo, parece-nos que, a revisão mencionada será essencialmente de sistematização dos aludidos diplomas, separando a regulamentação procedimental da matéria processual, com a pretensão de criar um modelo estrutural semelhante ao do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, por referência ao Código de Processo Civil, tendo como princípio para o efeito o da celeridade processual.

Aguardamos expectantes as revisões aos diplomas visados, mediante a autorização legislativa em análise, que não se revele em mais uma reforma votada ao fracasso como aquelas que temos vindo a assistir nos últimos anos, de que é exemplo incontornável o Código de Processo Penal, do qual já se prevê a realização de nova reforma.

AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS

ARTIGO 120.º DA PROPOSTA DE LEI DE ORÇAMENTO DO ESTADO

Concessão de autorizações legislativas no âmbito do Imposto sobre o Valor Acrescentado, no sentido de ficar o Governo autorizado a proceder à transposição para a ordem jurídica interna do artigo 3.º da Directiva n.º 2008/8/CE, do Conselho, de 12 de Fevereiro de 2008, da Directiva n.º 2009/69/CE, do Conselho, de 25 de Junho de 2009, e da Directiva n.º 2009/162/eu, do Conselho, de 22 de Dezembro de 2009.

S.  R.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

ARTIGO 121.º DA PROPOSTA DE LEI DE ORÇAMENTO DO ESTADO

Aprovação do regime excepcional de regularização tributária de elementos patrimoniais que não se encontrem no território português, em 31 de Dezembro de 2009, abreviadamente designado pela sigla RERT II, à semelhança do que foi criado pelo artigo 5.º da Lei n.º 39-A/2005, de 29 de Julho, relativamente aos elementos patrimoniais que não se encontravam no território português, em 31 de Dezembro de 2004 (RERT).

No que se refere à declaração de regularização tributária que obedece a modelo aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças e que deve ser acompanhada dos documentos comprovativos da titularidade e do depósito ou registo dos elementos patrimoniais dela constantes, deve ainda especificar-se que a mesma deverá ser assinada pelo sujeito passivo, pessoa singular, que pretende beneficiar do regime, sem possibilidade de a mesma ser assinada por outra pessoa a seu rogo.

ARTIGO 122.º DA PROPOSTA DE LEI DE ORÇAMENTO DO ESTADO

Aplicação do regime de incentivos à aquisição de empresas, instituído pelo Decreto-Lei n.º 14/98, de 28 de Janeiro, aos processos aprovados pelo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento no âmbito do Sistema de Incentivos à Revitalização e Modernização do Tecido Empresarial (SIRME).

ARTIGO 123.º DA PROPOSTA DE LEI DE ORÇAMENTO DO ESTADO

Concessão de isenção de imposto de selo na constituição, em 2010, de garantias a favor do Estado ou das instituições de Segurança Social, no âmbito de aplicação do artigo 196.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário ou do Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto, (que define as condições em que se podem realizar as operações de recuperação de créditos fiscais e da Segurança Social).

Esta medida deveria ser estendida a todos os custos relativos à constituição dessas garantias, admitindo-se ainda a dispensa de celebração de escritura pública, no caso de constituição de hipoteca sobre bens imóveis, desonerando o executado deste custo e



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

estipulando que a constituição da garantia basta-se com o a inscrição a registo do despacho de aceitação da garantia.

ARTIGO 124.º DA PROPOSTA DE LEI DE ORÇAMENTO DO ESTADO

O artigo 165.º n.º 1 al. i) última parte da Constituição da República Portuguesa determina que cabe à Assembleia da República a criação do regime geral das taxas e contribuições a favor de entidades públicas. Até à data nunca existiu um regime geral de taxas as favor do Estado.

ARTIGO 125.º DA PROPOSTA DE LEI DE ORÇAMENTO DO ESTADO

Concessão de autorização legislativa para excluir do valor tributável para efeitos de IVA o Imposto sobre Veículos, procedendo assim a um desagravamento fiscal de 20%, compensando esta exclusão através de um agravamento das taxas do Imposto sobre Veículos no mesmo valor de 20%, e em conformidade adaptar os Códigos do IVA e do ISV, assim como toda a respectiva legislação complementar, a estas alterações fiscais.

Esta medida vem na sequência da divulgação pública pela Comissão Europeia do início de um processo pré-contencioso de infração contra Portugal, relativamente à inclusão do montante do imposto automóvel no valor tributável, para efeitos de IVA, no caso do fornecimento de veículos automóveis.

Pretende o governo com esta autorização alterar a situação e aumentar o ISV, por forma a colmatar a retirada da base tributável do IVA do valor do ISV.

Esta medida vem pôr em causa a credibilidade do sistema fiscal português, se a ideia é que sobre imposto não pode incidir imposto quer dizer que a situação até agora era ilegal e violadora das medidas comunitárias, tem de ser legalizar a situação e com benefício para os consumidores.

Não é de justiça retirar a situação do IVA e aumentar a tributação em sede de ISV em mais 20%. Não nos podemos esquecer que à conta da tributação excessiva os veículos vendidos em Portugal são muito mais caros em relação aos valores praticados nos restantes

S.  R.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

Estados Membros, e também não nos podemos esquecer que a redução do consumo deste tipo de bens tem tido efeitos nefastos na economia portuguesa, com empresas ligadas ao ramo automóvel a serem declaradas insolventes e a deixarem milhares de pessoas em situação de desemprego.

A retirada da base tributável do IVA o valor do ISV, embora comporte para o estado uma redução de receita, irá tornar o produto mais barato e fomentar o consumo que por sua vez fomentará a produção e o desenvolvimento desta empresas, conseqüentemente a medida terá impacto em termos de emprego e nas despesas do Estado, nomeadamente no que se refere a subsídios de desemprego.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE,



Sílvia Maria Silva Freitas

RR/CT